



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.332 - PR (2015/0247204-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
AGRAVADO : ADALBERTO LOSSO
AGRAVADO : ERENICE SERPA LANZINI
AGRAVADO : ERNESTO LUSTOSA LANZINI - ESPÓLIO
AGRAVADO : CLEONICE SERPA LANZINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HELENA LANZINI LOSSO
AGRAVADO : THELMA SERPA LANZINI
AGRAVADO : HELENA LANZINI LOSSO
ADVOGADO : HELENA LANZINI LOSSO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE LANÇAMENTO DE TÍTULOS COMPLEMENTARES. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.332 - PR (2015/0247204-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
AGRAVADO : ADALBERTO LOSSO
AGRAVADO : ERENICE SERPA LANZINI
AGRAVADO : ERNESTO LUSTOSA LANZINI - ESPÓLIO
AGRAVADO : CLEONICE SERPA LANZINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HELENA LANZINI LOSSO
AGRAVADO : THELMA SERPA LANZINI
AGRAVADO : HELENA LANZINI LOSSO
ADVOGADO : HELENA LANZINI LOSSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE LANÇAMENTO DE TÍTULOS COMPLEMENTARES. PRAZO DE RESGATE. JUROS MORATÓRIOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Impugna apenas parcialmente a decisão, no que é referente à incidência da Súmula 211/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.332 - PR (2015/0247204-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE LANÇAMENTO DE TÍTULOS COMPLEMENTARES. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo regimental são improcedentes.

O INCRA impugna apenas parcialmente o decisório, exatamente no capítulo referente à taxa de juros das TDA.

O acórdão da origem decidiu apenas dois temas: o termo inicial para a contagem do prazo de resgate dos títulos e a taxa percentual a ser aplicada a título de juros remuneratórios.

Para o primeiro ponto, **prazo de resgate**, o normativo aplicado foi o art. 5.º, § 3.º, inciso II, da Lei 8.629/1993; para o segundo, **taxa de juros remuneratórios**, limitou-se a dizer o seguinte: "*Quanto aos juros remuneratórios aplicáveis, a jurisprudência do STJ consolidou posição no sentido de que a legislação incidente para a fixação dos índices de correção dos TDA's é a do tempo do julgamento (tempus reit actum), afastando a aplicação da medida provisória nº 2.183-56/2001, mesmo que se trate de títulos complementares.*" (e-STJ fl. 1890)

O recurso especial do INCRA propunha que esse último trecho do acórdão violava o art. 5.º, § 3.º, da Lei 8.117/1991, o art. 6.º do Decreto 578/1992, o art. 64 do Decreto 59.428/1966 e o art. 26 da Lei 8.625/1993, ou seja, obviamente discrepantes o fundamento do decisório e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

articulados recursais, de sorte que estes preceitos legais não haviam sido interpretados nem aparentemente levados em consideração para o desate da controvérsia.

Caso, portanto, de incidência da Súmula 211/STJ.

Assim, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0247204-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.560.332 / PR

Números Origem: 200070060002271 4200070060002271 50018985420144047006 50047063220144047006
50076868120154040000 PR-200070060002271 PR-50018985420144047006
PR-50047063220144047006 TRF4-200070060002271

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO	: ADALBERTO LOSSO
RECORRIDO	: ERENICE SERPA LANZINI
RECORRIDO	: ERNESTO LUSTOSA LANZINI - ESPÓLIO
RECORRIDO	: CLEONICE SERPA LANZINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: HELENA LANZINI LOSSO
RECORRIDO	: THELMA SERPA LANZINI
RECORRIDO	: HELENA LANZINI LOSSO
ADVOGADO	: HELENA LANZINI LOSSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
AGRAVADO	: ADALBERTO LOSSO
AGRAVADO	: ERENICE SERPA LANZINI
AGRAVADO	: ERNESTO LUSTOSA LANZINI - ESPÓLIO
AGRAVADO	: CLEONICE SERPA LANZINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: HELENA LANZINI LOSSO
AGRAVADO	: THELMA SERPA LANZINI
AGRAVADO	: HELENA LANZINI LOSSO
ADVOGADO	: HELENA LANZINI LOSSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0247204-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.560.332 / PR

Números Origem: 200070060002271 4200070060002271 50018985420144047006 50047063220144047006
50076868120154040000 PR-200070060002271 PR-50018985420144047006
PR-50047063220144047006 TRF4-200070060002271

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO	: ADALBERTO LOSSO
RECORRIDO	: ERENICE SERPA LANZINI
RECORRIDO	: ERNESTO LUSTOSA LANZINI - ESPÓLIO
RECORRIDO	: CLEONICE SERPA LANZINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: HELENA LANZINI LOSSO
RECORRIDO	: THELMA SERPA LANZINI
RECORRIDO	: HELENA LANZINI LOSSO
ADVOGADO	: HELENA LANZINI LOSSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
AGRAVADO	: ADALBERTO LOSSO
AGRAVADO	: ERENICE SERPA LANZINI
AGRAVADO	: ERNESTO LUSTOSA LANZINI - ESPÓLIO
AGRAVADO	: CLEONICE SERPA LANZINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: HELENA LANZINI LOSSO
AGRAVADO	: THELMA SERPA LANZINI
AGRAVADO	: HELENA LANZINI LOSSO
ADVOGADO	: HELENA LANZINI LOSSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.332 - PR (2015/0247204-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
AGRAVADO : ADALBERTO LOSSO
AGRAVADO : ERENICE SERPA LANZINI
AGRAVADO : ERNESTO LUSTOSA LANZINI - ESPÓLIO
AGRAVADO : CLEONICE SERPA LANZINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HELENA LANZINI LOSSO
AGRAVADO : THELMA SERPA LANZINI
AGRAVADO : HELENA LANZINI LOSSO
ADVOGADO : HELENA LANZINI LOSSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA EMITIDOS EM EXECUÇÃO DE JULGADO. TERMO INICIAL DO RESGATE DOS TÍTULOS COMPLEMENTARES. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE EFETIVO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 182/STJ. COISA JULGADA QUANTO À TAXA DE JUROS. TERMO INICIAL FIXADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, trata-se de execução por título judicial relativa à indenização por desapropriação de imóvel para reforma agrária, na qual foi proferida decisão interlocutória determinando a expedição de Títulos da Dívida Agrária – TDAs para pagamento da parcela incontroversa da indenização devida, contando-se o prazo de resgate a partir da imissão do expropriante na posse do imóvel e com incidência de juros remuneratórios de 6% ao ano.
2. O Incra interpôs Agravo de Instrumento pretendendo que o prazo de resgate fosse contado da emissão dos títulos e que a taxa de juros ficasse fixada em 2% ao ano. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à referida ação.

DECISÃO AGRAVADA

3. O eminente relator negou seguimento ao Recurso Especial, por deficiência na fundamentação quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II, ensejando a aplicação da Súmula 284/STJ; por ausência de prequestionamento quanto à aplicação do art. 6º do Decreto 578/92, do art. 64 do Decreto 59.428/66 e do art. 26 da Lei 8.625/93, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ; e por ausência de ataque ao fundamento do acórdão recorrido de que seria inaplicável a Medida Provisória 2183-56/2001 ao caso concreto porque o julgamento da expropriação havia ocorrido antes da sua vigência, o que provoca a adoção da Súmula 283/STF.

AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

5. O Agravo Regimental não faz qualquer referência ao ponto da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada que conclui pela incidência da Súmula 283/STF. Assim, aplicável a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo".

6. No tocante à ausência de prequestionamento, o recurso se limita a pretender o afastamento da incidência da Súmula 211/STJ afirmando que "todas as teses aqui apresentadas foram largamente debatidas na origem", mas assertiva com tal grau de generalidade esbarra no impedimento da Súmula 182/STJ.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211

7. Ainda que os fundamentos da decisão agravada relativos à incidência da Súmula 211/STJ tivessem sido eficazmente atacados, não seria caso de provimento do Agravo Regimental, pois efetivamente o acórdão recorrido em momento algum debateu, ainda que implicitamente, o art. 5º, § 3º, da Lei 8.177/91, com a redação dada pela MP 2.183-56/01, o art. 6º do Decreto 578/92, o art. 64 do Decreto 59.428/66 e o art. 25 da Lei 8.625/93.

8. O art. 64 do Decreto 59.428/66 não parece sequer ter relação com as questões tratadas, uma vez que trata da atribuição de parcelas em projetos de colonização federal.

TAXA DE REMUNERAÇÃO

9. Se conhecido o Recurso Especial, seria impossível rediscussão da taxa de remuneração dos Títulos da Dívida Agrária a serem emitidos, porquanto já fixada no processo de conhecimento, tendo se formado a coisa julgada.

TERMO INICIAL DO PRAZO DE RESGATE

10. O "prazo para o resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo inicial a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de 20 (vinte) anos para pagamento da indenização (art. 184 da CF), de forma que esses títulos devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento" (AgRg no REsp 1.205.337/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014). No mesmo sentido, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1485158/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 10/2/2016; AgRg no REsp 800.763/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 4/2/2010; REsp 1.035.057/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.

11. Assim, na hipótese de conhecimento do Recurso Especial quanto ao ponto, ele não merece ser provido.

CONCLUSÃO

12. Acompanho o eminente Relator e nego provimento ao Agravo Regimental.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Histórico da demanda

Na origem, trata-se de execução por título judicial que aumentou a indenização devida aos recorridos por desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.

O despacho de fls. 1345-1346 determinou que a execução se processaria na forma do art. 730 do CPC no que concerne à indenização pelas benfeitorias e na forma do art. 461 do mesmo código quanto à indenização pela terra nua, a qual se daria pela emissão de Títulos da Dívida Agrária - TDA. Determinou, ainda, a emissão dos TDAs incontroversos.

O INCRA requereu fosse *"determinado o lançamento dos TDA's complementares com prazo de 18 anos a partir da data do lançamento, e que os juros remuneratórios incidentes sobre os TDA's sejam de 2% ao ano"* (fl. 1366).

O Juízo de 1º grau ordenou a emissão dos títulos complementares com prazo de resgate até 18/2/2018, contando o prazo de 18 anos a partir da imissão na posse, com juros remuneratórios de 6% ao ano (fls. 1428-1432).

Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, cuja inicial consta às fls. 1787-1801, a que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento (fls. 1888-1892).

Oferecidos Embargos de Declaração (fls. 1905-1913), estes foram rejeitados (fls. 1920-1926).

Em Recurso Especial, o INCRA alega violação ao art. 535 do CPC, ao art. 5º, § 3º, da Lei 8.177/91, com a redação dada pela MP 2.183-56/01, ao art. 6º do Decreto 578/92, ao art. 64 do Decreto 59.428/66 e ao art. 25 da Lei 8.625/93.

O MPF opinou pelo parcial conhecimento e provimento do recurso, para aplicação da MP 2.183-56/01 no que tange aos juros remuneratórios (fls. 2032-2039).

O eminente relator negou seguimento ao Recurso Especial, por deficiência na fundamentação quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II, ensejando a aplicação da Súmula 284/STJ; por ausência de prequestionamento quanto à aplicação do art. 6º do Decreto 578/92, do art. 64 do Decreto 59.428/66 e do art. 26 da Lei 8.625/93, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ; e por ausência de ataque ao fundamento do acórdão recorrido de que seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inaplicável a Medida Provisória 2183-56/2001 ao caso concreto porque o julgamento da expropriação havia ocorrido antes da sua vigência, o que provoca a adoção da Súmula 283/STF (fls. 2041-2043).

O Agravo Regimental do INCRA aceita a decisão agravada no que tange à ausência de violação ao art. 535 do CPC, contestando a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ e afirmando que *"todas as teses aqui apresentadas foram largamente debatidas na origem"* (fl. 2054) .

2. Ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada

No tocante à taxa de juros, a decisão agravada negou seguimento ao recurso por ausência de ataque ao fundamento do acórdão recorrido de que seria inaplicável a Medida Provisória 2183-56/2001 ao caso concreto porque o julgamento da expropriação havia ocorrido antes da sua vigência, ensejando a incidência da Súmula 283/STF.

O Agravo Regimental não faz referência a esse ponto, razão pela qual incide a Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

No tocante ao prazo de lançamento dos títulos, a decisão agravada negou seguimento ao recurso por ausência de prequestionamento dos dispositivos que a autarquia afirma terem sido violados.

Quanto ao ponto, o Agravo Regimental se limita a pretender o afastamento da incidência da Súmula 211/STJ afirmando que *"todas as teses aqui apresentadas foram largamente debatidas na origem"* (fl. 2054) . Todavia, afirmativa com tal grau de generalidade, em que não se demonstra minimamente onde teria havido o debate no acórdão recorrido, não pode ser considerada como ataque eficaz aos fundamentos da decisão agravada, atraindo, também, a incidência da Súmula 182/STJ.

Assim, quanto à questão do prazo de resgate dos títulos, tampouco merece provimento o Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ausência de prequestionamento

Ainda que os fundamentos da decisão agravada relativos à incidência da Súmula 211/STJ tivessem sido eficazmente atacados, não seria o caso do provimento do Agravo Regimental, pois efetivamente o acórdão recorrido em momento algum debateu, ainda que implicitamente, o art. 5º, § 3º, da Lei 8.177/91, com a redação dada pela MP 2.183-56/01, o art. 6º do Decreto 578/92, o art. 64 do Decreto 59.428/66 e o art. 25 da Lei 8.625/93.

O art. 64 do Decreto 59.428/66 não parece ter relação com as questões analisadas, uma vez que trata da atribuição de parcelas em projetos de colonização federal:

Art 64. As parcelas em projetos e colonização federal serão atribuídas a pessoas que, sendo maiores de 21 e menores de 60 anos, preenchem as seguintes condições:

I - Não sejam:

- a) proprietários de terreno rural;
- b) proprietários de estabelecimento de indústria ou comércio;
- c) funcionários públicos e autárquicos, civis e militares da administração federal, estadual ou municipal.

II - Exerçam, ou queiram efetivamente exercer, atividades agrárias e tenham comprovada vocação para seu exercício.

III - Comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente;

IV - Possuam boa sanidade física e mental e bons antecedentes;

V - Demonstrem capacidade emprelsarial para gerência do lote na forma projetada.

4. Acórdão do processo de conhecimento fixou a taxa de juros remuneratórios

Se vencido no tocante ao não conhecimento do recurso quanto à taxa de juros, a hipótese seria de desprovimento mesmo.

Como alegam os recorridos em contrarrazões, o ponto já foi examinado no acórdão do processo de conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão do TRF 4ª Região manteve a sentença que fixou a incidência de juros compensatórios de 12% ao ano, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra da eminente Min. Eliana Calmon, assim decidido (fls. 95-97):

No mesmo precedente, firmou-se orientação a respeito do percentual dos juros compensatórios, culminando com a edição da Súmula 408/STJ, do seguinte teor: "Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal " (DJe 24/11/2009).

Por esta razão, os juros compensatórios, na hipótese, são devidos à taxa de seis por cento (6%) ao ano, desde a imissão provisória (23/2/2000 - fl. 125) até o dia 13 de setembro de 2001, a partir de quando volta a incidir na forma da Súmula 618/STF.

....

Com estas considerações, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, apenas para fixar os juros compensatórios em seis por cento (6%) ao ano no período consignado na fundamentação.

5. Acórdão recorrido conforme a jurisprudência no tocante ao termo inicial do resgate

No caso de ficar vencido quanto ao conhecimento do Recurso Especial relativamente ao prazo de termo inicial de resgate dos títulos a serem lançados, a hipótese também seria de não provimento, pois o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO ACERCA DA TAXA DE REMUNERAÇÃO E PRAZO DE RESGATE. COISA JULGADA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. VALOR COMPLEMENTAR APURADO EM SENTENÇA. PRAZO PARA RESGATE. TERMO INICIAL. DATA DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE.

...

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o "prazo para o resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo inicial a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de 20 (vinte) anos para pagamento da indenização (art. 184 da CF), de forma que esses títulos devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento" (AgRg no REsp 1.205.337/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1485158/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 10/02/2016)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. PRAZO PARA RESGATE. MATÉRIA PACIFICADA.

1. O prazo para resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo a quo a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de vinte anos para pagamento da indenização, nos termos do art. 184 da Constituição Federal.

2. Consectariamente, os TDA's complementares serão emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento, para que o prazo de resgate se enquadre no prazo constitucional vintenário, cuja data da imissão na posse será o termo inicial para o resgate de toda as TDAs. Sobre o tema, vale destacar os seguintes julgados: REsp 1035057 / GO, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 8/9/2009; AgRg no REsp 943342 / PA, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 6/5/2009 REsp. n. 849.815/PA, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 05.06.2007; REsp n. 845.026/MT, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 18.10.2007; REsp n. 1.025.809/PR, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 12.11.2008. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 800.763/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA.

OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA COMPLEMENTAR. PRAZO DE RESGATE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...2. Na indenização fixada por sentença judicial além da oferta, para fins de desapropriação para reforma agrária, os Títulos da Dívida Agrária – TDAs complementares devem ser emitidos com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional de vinte anos. Precedentes do STJ.

...

(REsp 1035057/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)

6. Conclusão

Ante o exposto, **acompanho o eminente relator e nego provimento ao Agravo Regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0247204-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.560.332 / PR

Números Origem: 200070060002271 4200070060002271 50018985420144047006 50047063220144047006
50076868120154040000 PR-200070060002271 PR-50018985420144047006
PR-50047063220144047006 TRF4-200070060002271

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO : ADALBERTO LOSSO
RECORRIDO : ERENICE SERPA LANZINI
RECORRIDO : ERNESTO LUSTOSA LANZINI - ESPÓLIO
RECORRIDO : CLEONICE SERPA LANZINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HELENA LANZINI LOSSO
RECORRIDO : THELMA SERPA LANZINI
RECORRIDO : HELENA LANZINI LOSSO
ADVOGADO : HELENA LANZINI LOSSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
AGRAVADO : ADALBERTO LOSSO
AGRAVADO : ERENICE SERPA LANZINI
AGRAVADO : ERNESTO LUSTOSA LANZINI - ESPÓLIO
AGRAVADO : CLEONICE SERPA LANZINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HELENA LANZINI LOSSO
AGRAVADO : THELMA SERPA LANZINI
AGRAVADO : HELENA LANZINI LOSSO
ADVOGADO : HELENA LANZINI LOSSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.